

Ofício nº 58/2023-DGA
Ref.: Projeto de Lei nº 2.086/2023

Registro, 23 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dos nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2.086/2023, que **“REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2.090/2022, QUE TRATA DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE REGISTRO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 6º DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL”**.

O Novo Marco Legal do Saneamento definiu que serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, integrados pelas atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de variadas origens, são considerados serviços públicos especializados, tendo em vista serem atividades de considerável complexidade.

Vê-se, portanto, que as novas disposições da Lei nº 14.026/2020 veio integrar-se às disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) para viabilizar avanços na gestão de resíduos sólidos no país, principalmente no tocante à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, de caráter essencial e contínuo, que integram a principal barreira sanitária de qualquer sociedade.

A Lei Federal nº 14.026/2020, ao atualizar o marco legal do saneamento básico, estabeleceu a necessidade de que o manejo dos resíduos sólidos se dê de modo sustentável, equilibrado e com acesso universal ao sistema de saneamento e dentre as medidas, previu-se a regulação tarifária, permitindo que os Municípios instituassem e arrecadem tributos em razão da prestação e disponibilização dos serviços de saneamento.

Para cumprimento da Legislação Federal, o Município deverá editar Lei visando a instituição de Taxa do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos, com vistas a garantir o equilíbrio econômico financeiro dos serviços de coleta, transbordo e transporte, triagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, salientando que a não propositura do instrumento de cobrança configura renúncia de receita e, como tal, exigirá a comprovação de atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse aspecto fica clara a necessidade da adoção da cobrança pelo serviço público de manejo de resíduos sólidos, conforme artigo 35 da Lei Federal nº 14.026 de 2020, visando a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante a instituição de taxa.

Em 27 de setembro de 2022 foi aprovada Lei nº 2090/2022 que cria a Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Registro, onde conforme artigo 6º requer a regulamentação da forma de rateio dos serviços de coleta, transbordo e transporte, triagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, considerando o custo anual do exercício anterior.

Desde modo se faz necessário a análise pelo Legislativo Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre a Regulamentação da Lei Municipal nº 2090/2022 que trata da Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Registro em atendimento a Lei Federal 14.026 de 15 de julho de 2020.

No Projeto de Lei apresentado foi incluído dispositivo para permitir quando o contribuinte assim desejar, emitir em separado o lançamento do IPTU e da Taxa, justificando que a emissão conjunta visa maior eficiência na Gestão dos Recursos arrecadados e economia nas despesas de impressão, cobrança e envio, e que ao

contribuinte não existe diferença no valor em conjunto ou separado, mas ao município as despesas para são dobradas quando separados os lançamentos.

Cabe ressaltar que o custo dos serviços em comparação ao exercício anterior sofreu reajuste de 33% em relação ao exercício de 2022, ou seja, de R\$ 5.655.291,39 para R\$ 7.497.959,21, mesmo com a alteração no valor do serviço, o Projeto de Lei não reajusta o valor da Taxa para o exercício de 2024, e para suportar a diferença a maior o município vai utilizar receitas de fontes de uso restrito que podem ser utilizadas para este fim, sendo elas as da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e a Cota-Parte Royalties do Petróleo.

No exercício de 2023 por força da Lei nº 2126/2022 o município iniciou a cobrança da Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Registro com previsão de arrecadação de R\$ 5.655.291,39, onde até o mês julho foi recebido o valor de R\$ 3.711.455,48 com a previsão de recebimento até dezembro um montante de R\$ 4.810.000,00, onde a diferença não arrecadada deverá ser inscrita da Dívida Ativa do município para recebimento futuro.

Nesta situação de receita arrecadada será inferior ao custo dos serviços, onde o município deverá utilizar recursos próprios para complementar as despesas frente ao custo dos serviços com as receitas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e a Cota-Parte Royalties do Petróleo já em 2023.

Diante do exposto, com vistas a garantir o equilíbrio econômico financeiro dos serviços de coleta, transbordo e transporte, triagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, segue Projeto de Lei para regulamentação da Lei nº 2090/2022.

Esperando ter justificado devidamente a proposta, solicito a aprovação da matéria nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP

PROJETO DE LEI Nº 2.086 DE 23 DE AGOSTO DE 2023

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2.090/2022, QUE TRATA DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE REGISTRO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 6º DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL.

Câmara Municipal aprova:

Art. 1º. A Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Registro, instituída pela Lei Municipal nº 2.090 de 27 de setembro de 2022, passa a ser regulamentada por esta Lei.

Art. 2º. Nos termos do artigo 3º da Lei 2.090/2022, o valor para rateio do custo anual dos serviços de coleta, transbordo e transporte, triagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos será de R\$ 7.497.959,21 (sete milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), correspondente ao custo anual dos referidos serviços, no exercício anterior.

Art. 3º. O lançamento da Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos será anual e efetuado juntamente com o lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, em até 10 parcelas mensais, com os mesmos vencimentos vigentes para o IPTU.

Parágrafo Único – Poderá o contribuinte do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU solicitar o lançamento da Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos em separado.

Art. 4º. O valor da Taxa do Serviço Público de que trata este Decreto obedecerá a critérios com valores distintos para cada contribuinte, levando em consideração o tipo do imóvel, área construída e número de vezes de coleta posta à disposição, conforme abaixo:

I - Para imóveis com construção;

Fórmula - Área Construída x nº de Passagens da Coleta x Valor R\$/ano por Tipo do Imóvel;

Tipo do Imóvel	Valor R\$/ano
Residencial	0,69
Comercial	0,81
Industrial	1,90

II - Para imóveis sem construção;

Valor R\$/ano de 190,00.

Art. 5º. O valor da Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos, fica limitado a até 31,5% do valor relativo ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU do exercício do lançamento.

Art. 6º. Aplica-se ao lançamento da Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos, as mesmas isenções e imunidades vigentes para os lançamentos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano.

Art. 7º. Os proprietários de imóveis utilizados como sua própria residência, desde que, cumulativamente estejam inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), com renda per capita até meio salário mínimo e que não possuam outro imóvel no município de Registro em seu nome ou de seu cônjuge, serão isentos da Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos.

Parágrafo Único - Os proprietários de imóveis que atendam os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, deverão requerer, anualmente, a isenção da Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 8º. O atraso no pagamento da Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos, sujeitará o contribuinte a cobrança de acréscimos de multa no valor de 2% e juros de 1% ao mês de atraso.

Art. 9º. Fica ressalvado o direito de contestação do lançamento, devendo o contribuinte instruir requerimento fundamentado a Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento, nos termos do artigo 273, 274 e 275 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - A contestação será julgada em instância administrativa, nos termos dos artigos 279, 280 e 281 do Código Tributário Municipal.

Art. 10. A Fazenda Municipal providenciará o lançamento em Dívida Ativa dos contribuintes inadimplentes da Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos, onde os valores devidos serão corrigidos nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 11. Fica autorizada a repetição da eficácia desta Lei para os próximos exercícios quando ocorrer variação de até 20% no valor do rateio constante do artigo 4º, itens I e II, onde permanecerão os mesmos valores constantes nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 23 de agosto de 2023.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

OCTAVIO FORTI NETO
Diretor Geral de Fazenda e Orçamento

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora Geral de Administração

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7FCD-C6A7-20DB-58B9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 24/08/2023 09:57:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ OCTÁVIO FORTI NETO (CPF 358.XXX.XXX-01) em 24/08/2023 15:30:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 24/08/2023 19:53:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 24/08/2023 20:48:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/7FCD-C6A7-20DB-58B9>